SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094841 - SP (2026/0175049-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIAGO FILITTO
ADVOGADO	:	ANDRE MARICATO - SP433301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DO MORADOR. CRIME PERMANENTE. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu habeas corpus impetrado em face de acórdão que manteve condenação pelos crimes do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e do art. 147 do Código Penal, sob fundamento de que o ingresso domiciliar foi amparado em fundadas razões e que a discussão demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita.

2. *Pedido principal*. Pretensão de reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar, desentranhamento da arma e munições apreendidas e absolvição quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, alegando ausência de justa causa prévia diante de busca pessoal negativa em via pública e insuficiência de elementos objetivos para mitigar a inviolabilidade do domicílio.

II. Questão em discussão

3.Há quatro questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões, à luz do art. 5º, XI, da Constituição e do Tema 280, para o ingresso domiciliar sem mandado diante de acionamento via COPOM, relato presencial de vítima identificada e observação direta de conduta suspeita; (ii) saber se o resultado negativo da busca pessoal em via pública afasta a justa causa para a subsequente diligência domiciliar; (iii) saber se o consentimento do morador, afirmado nas instâncias ordinárias, legitima o ingresso; e

Documento eletrônico VDA60317933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b189b0c-ffe6-4919-8f7c-c83ce6f37c8b

(iv) saber se é possível, em habeas corpus substitutivo, promover revolvimento fático-probatório para infirmar as premissas fixadas e, em caso de flagrante ilegalidade, conceder ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício, o que não se evidenciou.

5. Presentes fundadas razões prévias e objetivas para o ingresso domiciliar sem mandado: acionamento formal via COPOM para atender ocorrência com notícia de arma, relato presencial de vítima identificada e percepção visual de ingresso rápido no imóvel, posteriormente corroborados pela localização de arma e munições no interior do domicílio.

6. O resultado negativo da busca pessoal não esvazia a justa causa, pois os indícios apontavam para guarda/ocultação do artefato no imóvel, tornando a diligência domiciliar desdobramento lógico e proporcional da atuação policial.

7. O consentimento do morador, consignado pelo Juízo de origem e não desconstituído no acórdão recorrido, constitui causa autônoma de legitimação do ingresso, à luz da interpretação restritiva das hipóteses de mitigação da inviolabilidade domiciliar.

8. A natureza permanente do delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 prolonga o estado de flagrância, compatível com o ingresso domiciliar sem mandado quando amparado em fundadas razões, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (Tema 280) e desta Corte.

9. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório (depoimentos, dinâmica da abordagem e validade do consentimento), providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A entrada em domicílio sem mandado se legitima quando existirem fundadas razões, justificadas a posteriori, indicando situação de flagrante, especialmente em crime permanente, ou mediante consentimento válido do morador. 2. O resultado negativo de busca pessoal não afasta, por si só, a justa causa para busca domiciliar quando há indícios objetivos de ocultação do objeto ilícito no interior do imóvel. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 4. A aferição de fundadas razões que demande revolvimento fático-probatório é incompatível com a via estreita do habeas corpus. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 34, XX; Lei n. 10.826/2003, art. 16; CP, art. 147

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60317933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b189b0c-ffe6-4919-8f7c-c83ce6f37c8b

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, j. 04-05.11.2015; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021; STJ, AgRg no HC 835.741/RS, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no RHC 202.291/SP, Quinta Turma, DJe 03.10.2024; STF, RHC 229.514/PE, j. 28.08.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60317933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/09/2026 18:01:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b189b0c-ffe6-4919-8f7c-c83ce6f37c8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1094841 - SP (2026/0175049-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TIAGO FILITTO
ADVOGADO	:	ANDRE MARICATO - SP433301
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DO MORADOR. CRIME PERMANENTE. VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu habeas corpus impetrado em face de acórdão que manteve condenação pelos crimes do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e do art. 147 do Código Penal, sob fundamento de que o ingresso domiciliar foi amparado em fundadas razões e que a discussão demandaria revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita.

2. *Pedido principal*. Pretensão de reconhecimento da ilicitude da busca domiciliar, desentranhamento da arma e munições apreendidas e absolvição quanto ao delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, alegando ausência de justa causa prévia diante de busca pessoal negativa em via pública e insuficiência de elementos objetivos para mitigar a inviolabilidade do domicílio.

II. Questão em discussão

3.Há quatro questões em discussão: (i) saber se havia fundadas razões, à luz do art. 5º, XI, da Constituição e do Tema 280, para o ingresso domiciliar sem mandado diante de acionamento via COPOM, relato presencial de vítima identificada e observação direta de conduta suspeita; (ii) saber se o resultado negativo da busca pessoal em via pública afasta a justa causa para a subsequente diligência domiciliar; (iii) saber se o consentimento do morador, afirmado nas instâncias ordinárias, legitima o ingresso; e

Documento eletrônico VDA60027962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:37
Código de Controle do Documento: abe4cb41-a55a-4ddf-8fc3-fdbb09f94025

(iv) saber se é possível, em habeas corpus substitutivo, promover revolvimento fático-probatório para infirmar as premissas fixadas e, em caso de flagrante ilegalidade, conceder ordem de ofício.

III. Razões de decidir

4. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício, o que não se evidenciou.

5. Presentes fundadas razões prévias e objetivas para o ingresso domiciliar sem mandado: acionamento formal via COPOM para atender ocorrência com notícia de arma, relato presencial de vítima identificada e percepção visual de ingresso rápido no imóvel, posteriormente corroborados pela localização de arma e munições no interior do domicílio.

6. O resultado negativo da busca pessoal não esvazia a justa causa, pois os indícios apontavam para guarda/ocultação do artefato no imóvel, tornando a diligência domiciliar desdobramento lógico e proporcional da atuação policial.

7. O consentimento do morador, consignado pelo Juízo de origem e não desconstituído no acórdão recorrido, constitui causa autônoma de legitimação do ingresso, à luz da interpretação restritiva das hipóteses de mitigação da inviolabilidade domiciliar.

8. A natureza permanente do delito do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 prolonga o estado de flagrância, compatível com o ingresso domiciliar sem mandado quando amparado em fundadas razões, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (Tema 280) e desta Corte.

9. A pretensão defensiva demanda reexame do conjunto fático-probatório (depoimentos, dinâmica da abordagem e validade do consentimento), providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A entrada em domicílio sem mandado se legitima quando existirem fundadas razões, justificadas a posteriori, indicando situação de flagrante, especialmente em crime permanente, ou mediante consentimento válido do morador. 2. O resultado negativo de busca pessoal não afasta, por si só, a justa causa para busca domiciliar quando há indícios objetivos de ocultação do objeto ilícito no interior do imóvel. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, ressalvada a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 4. A aferição de fundadas razões que demande revolvimento fático-probatório é incompatível com a via estreita do habeas corpus. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º; CPP, art. 157, § 1º; CPP, art. 654, § 2º; RISTJ, art. 34, XX; Lei n. 10.826/2003, art. 16; CP, art. 147

Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60027962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:37
Código de Controle do Documento: abe4cb41-a55a-4ddf-8fc3-fdbb09f94025

STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Plenário, j. 04-05.11.2015; STJ, HC 598.051/SP, Sexta Turma, j. 02.03.2021, DJe 15.03.2021; STJ, AgRg no HC 835.741/RS, Quinta Turma, j. 26.02.2024, DJe 28.02.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.066.247/DF, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no RHC 202.291/SP, Quinta Turma, DJe 03.10.2024; STF, RHC 229.514/PE, j. 28.08.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental, com pedido de reconsideração, interposto por TIAGO FILITTO contra a decisão de fls. 104/112, por meio da qual não conheci do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1501124-38.2023.8.26.0583.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 e no art. 147, caput, do Código Penal – CP, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento à apelação defensiva para reconhecer a atenuante da confissão espontânea quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, reduzindo a reprimenda ao patamar de 3 anos, 2 meses e 15 dias de reclusão, além de 10 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

A decisão agravada assentou que o ingresso domiciliar encontrava-se amparado em fundadas razões, porquanto precedido de acionamento policial via COPOM para atendimento de ocorrência envolvendo desentendimento, com informação de que uma das partes portava arma de fogo, contexto corroborado pela percepção visual dos agentes, que, ao chegarem ao local, viram o paciente ingressar rapidamente na construção e, logo em seguida, retornar ao mesmo ponto, circunstâncias posteriormente ratificadas pela localização de pistola calibre 9mm e de carregador com 17 munições, ocultos sob uma manta, no interior do imóvel. Consignou-se, ainda, que a aferição da existência ou não de fundadas razões demandaria amplo revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Nas razões do agravo regimental (fls. 118/125), a defesa sustenta a ausência de justa causa prévia para o ingresso no espaço privado do agravante, ao argumento de que os policiais, ao chegarem à via pública, procederam a busca pessoal minuciosa no paciente, a qual resultou integralmente negativa, de modo que, exaurida a diligência sem apreensão de qualquer objeto ilícito, teria se extinguido a fundada suspeita apta a autorizar a continuidade da atuação coercitiva. Transcreve trechos dos depoimentos dos policiais militares Antônio Pedro da Silva e Vanderlei Júlio de Oliveira para demonstrar que a revista pessoal antecedeu o ingresso e nada revelou.

Aduz que a mera denúncia verbal formulada por vizinho no curso de acalorada disputa civil de natureza imobiliária não configura elemento objetivo bastante para

Documento eletrônico VDA60027962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:37
Código de Controle do Documento: abe4cb41-a55a-4ddf-8fc3-fdbb09f94025

flexibilizar a inviolabilidade domiciliar, à luz do Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, convertendo-se o subsequente ingresso no quintal do imóvel em construção em busca exploratória arbitrária.

Sustenta que a fundada suspeita deve estar amparada em juízo de probabilidade descrito com precisão e fundamentado em elementos objetivos e concretos colhidos previamente, requisito não atendido na espécie, sendo certo que a localização fortuita do artefato bélico desmuniciado sob manta de feltro não convalida retroativamente a ilicitude da entrada forçada. Requer, por isso, o reconhecimento da ilicitude da prova e das dela derivadas, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal – CPP.

Argumenta, por fim, que a pretensão não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas simples revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas fixadas nas instâncias ordinárias, notadamente a de que a busca pessoal precedeu o ingresso e restou negativa, o que autorizaria a concessão da ordem de ofício, na forma do art. 654, § 2º, do CPP.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, mantido o entendimento, pela submissão do recurso ao julgamento colegiado, com o provimento do agravo para declarar a nulidade da busca domiciliar, determinar o desentranhamento da arma e das munições apreendidas e absolver o paciente quanto ao crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

As razões recursais, em sua substância, reiteram os fundamentos já deduzidos na petição inicial do writ e devidamente enfrentados na decisão agravada (fls. 102/114), que ora ratifico pelos seus próprios termos:

> *"(...) Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*
>
> *O Juízo Singular reconheceu a licitude do ingresso domiciliar, conforme a seguir (fls. 60/62):*
>
> > *"(...) Alega a Defesa que os policiais adentraram a residência pertencente ao acusado sem autorização dele ou de outro morador e que a apreensão da arma de fogo se deu em razão*

Documento eletrônico VDA60027962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:37
Código de Controle do Documento: abe4cb41-a55a-4ddf-8fc3-fdbb09f94025

de denúncia infundada acerca de ameaça de Tiago contra Adriano. Conforme previsão contida no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Sendo assim, a configuração de estado de flagrante delito excepciona a inviolabilidade domiciliar. Nos crimes permanentes, em que a execução e a consumação se prolongam no tempo, o estado de flagrante delito também se estende. Como o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16, Lei nº 10.826/03) é permanente, sua execução possibilita a entrada no domicílio onde estiver sendo praticado, enquanto perdurar o estado de flagrância, independentemente de autorização do morador (art. 5º, XI, CF). Interpretando a norma constitucional (art. 5º, XI, CF), no julgamento ao Recurso Especial nº 603.616/RO, sob o regime de repercussão geral (Tema 280), o Supremo Tribunal Federal manifestou o entendimento de que é possível excepcionar a regra da inviolabilidade domiciliar, se houver elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. (...) No caso concreto, havia notícia de ameaça, com arma de fogo, praticada pelo réu, conforme relatos da vítima e de testemunhas, o que legitimava a atuação dos policiais. Mais que isso, a entrada no imóvel deu-se com o consentimento do acusado, conforme declarado pelos policiais militares, circunstância que, por si só, afasta qualquer ilegalidade. Ademais, a arma foi localizada no quintal da residência, escondida embaixo de uma lona e sobre uma pilha de tijolos, o que evidencia a tentativa deliberada de ocultação e reforça o estado de flagrância. O acusado, inclusive, assumiu a posse da arma de fogo. Assim, diante da conjugação da autorização do morador, da notícia de crime em flagrante permanente e da localização do objeto ilícito, não se vislumbra nulidade a ser reconhecida. A atuação policial deu-se nos estritos limites da legalidade, não havendo violação de direitos fundamentais. (...)"

No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a apontada ilegalidade da busca pessoal sob a seguinte fundamentação:

"(...) Inicialmente, não procede a alegação de nulidade por ilicitude das provas, em vista da entrada dos agentes públicos nos imóveis do réu, alegadamente sem autorização do morador ou mandado judicial. A Constituição Federal de 1988 excetua a inviolabilidade de domicílio no mesmo dispositivo em que a prevê (art. 5º, XI), e tais exceções se dão não apenas na hipótese de determinação judicial, mas também no caso de flagrante delito. Ora, um dos crimes imputados ao acusado era posse ilegal de armas de fogo de uso restrito, o qual tem caráter permanente, de sorte que sua consumação se protrai no tempo, assim como o estado de flagrância, a revelar que, no caso em questão, ter-se-ia por desnecessária a apresentação de mandado judicial ou mesmo de autorização dos residentes no imóvel. E, conforme se extrai dos elementos de prova reunidos, o ingresso no imóvel do acusado foi devidamente justificado a priori, pois os agentes estatais foram acionados via COPOM para atendimento de ocorrência envolvendo desentendimento no endereço indicado, havendo informação de que uma das partes estaria portando arma de fogo. Ao chegarem ao local, assim que a viatura dobrou a esquina, os policiais visualizaram um

Documento eletrônico VDA60027962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:37
Código de Controle do Documento: abe4cb41-a55a-4ddf-8fc3-fdbb09f94025

indivíduo próximo a um veículo, o qual ingressou rapidamente no interior da construção e, logo depois, retornou ao mesmo ponto. No local, a equipe apurou que Tiago Filitto e Adriano haviam acabado de discutir, sendo que Adriano relatou que o acusado havia apontado uma arma de fogo em sua direção e o ameaçado de morte, motivada a desavença por dívida relativa à obra em construção. Procedeu-se à busca pessoal no acusado, nada de ilícito sendo encontrado. Entretanto, no interior da obra, próximo ao portão, os policiais localizaram uma pilha de tijolos coberta por uma manta de feltro; sob a manta, encontrava-se uma pistola desmuniciada, marca Taurus, calibre 9 mm, e, ao lado, um carregador contendo 17 (dezessete) cartuchos íntegros do mesmo calibre. Indagado, na oportunidade, o acusado admitiu ser o proprietário da arma e afirmou que ela era documentada, apresentando aos policiais o respectivo CRAF expedido pela Polícia Federal, bem como documento CR, embora tenha esclarecido não possuir guia de trânsito. Havia, enfim, causa provável para a atuação policial no domicílio. A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou a tese: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (STF, Plenário, RE 603.616/RO, Min. Gilmar Mendes, j. 4 e 5/11/2015 Tema 280). Exatamente esta a situação dos autos, em que o ingresso se revelou cabível, uma vez confirmada a situação de flagrância do acusado. (...) Em síntese, as circunstâncias antecedentes à diligência apontaram para a possibilidade de cometimento do crime permanente e foram confirmadas, a posteriori, pela situação da flagrância. (...) Deste modo, sob qualquer ângulo que se analisem as questões, não há que se cogitar em nulidade processual ou probatória, pelo que rejeito a matéria preambular." (fls. 30/34)

O art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio. No entanto, consoante disposição expressa do dispositivo constitucional, tal garantia não é absoluta, admitindo relativização em caso de flagrante delito.

Acerca da interpretação que deve ser conferida à norma que excepciona a inviolabilidade do domicílio, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, assentou o entendimento de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".

No mesmo sentido, esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em casa alheia a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel.

Documento eletrônico VDA60027962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:37
Código de Controle do Documento: abe4cb41-a55a-4ddf-8fc3-fdbb09f94025

A interpretação jurisprudencial relativa à aferição da presença de justa causa (fundadas razões) que legitime a mitigação do direito fundamental em questão, ainda que com viés restritivo, admite que a suposição acerca da ocorrência de crime no interior da residência esteja ampara em contexto fático anterior ao ingresso domiciliar, que indique a situação de ilicitude necessária à concretização da diligência (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Da leitura do acórdão supracitado, verifica-se que a busca domiciliar, na hipótese, decorreu de acionamento via COPOM para atendimento de ocorrência envolvendo desentendimento e informação de que uma das partes portava arma de fogo, contexto corroborado pela percepção visual dos policiais, que, ao chegarem ao local, viram o paciente ingressar rapidamente na construção e, logo depois, retornar ao mesmo ponto. Tais circunstâncias, indicativas de flagrante de crime permanente, foram ratificadas pela diligência, que resultou na localização de uma pistola calibre 9mm e um carregador com 17 munições, ocultos sob uma manta, no interior do imóvel.

Nesse prisma, tem-se que a orientação adotada pela Corte a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ acerca do tema, conforme denota-se dos recentes julgados (grifos nossos):

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. GRUPO DE INDIVÍDUOS EM UM BECO. 2. BUSCA DOMICILIAR. PRÉVIA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. DROGAS ARMANEZADAS EM RESIDÊNCIA PRÓXIMA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Os agentes policiais estavam em patrulhamento ostensivo quando avistaram um grupo de indivíduos em um beco em atitude suspeita.*
>
> *Diante da movimentação atípica observada, as autoridades abordaram o grupo, oportunidade em que lograram êxito em apreender 74 (setenta e quatro) buchas de cocaína e 48 (quarenta e oito) pedras de crack em posse do paciente (e-STJ fl. 338).*
>
> *- As circunstâncias indicadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de objeto ilícitos, em especial de substâncias entorpecentes, autorizando, assim, a abordagem policial.*
>
> *Desse modo, as diligências traduziram em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial, não havendo se falar em ausência de fundadas razões para a abordagem, porquanto indicados dados concretos, objetivos e idôneos aptos a legitimar a busca pessoal.*
>
> ***- Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério***

Documento eletrônico VDA60027962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:37
Código de Controle do Documento: abe4cb41-a55a-4ddf-8fc3-fdbb09f94025

comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

2. A busca domiciliar se deu após a apreensão de relevante quantidade de drogas em posse do paciente, em via pública, bem como após a sua confissão de que armazenava entorpecentes em um imóvel próximo ao local dos fatos, ocasião em que ele próprio teria autorizado o ingresso das autoridades em sua residência.

- Nesse contexto, a partir da análise sistêmica do contexto fático anterior à medida invasiva, tem-se concretamente demonstrada a existência de justa causa apta a legitimar a diligência em questão, mostrando-se irrelevante a ausência de mandado judicial, em especial diante da autorização do paciente. Destarte, não obstante a irresignação defensiva, também não há se falar em nulidade da busca domiciliar.

3. O decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado, haja vista a gravidade concreta do crime, revelada pela prisão em flagrante do paciente com expressiva quantidade de droga em via pública bem como em seu domicílio. De igual sorte, a existência de condenação provisória e de processo em andamento por tráfico também indicam fundamentação concreta, diante da necessidade de evitar a reiteração delitiva. Assim, não há se falar em revogação da prisão cautelar.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 835.741/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO POLICIAL NO IMÓVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidiu que, para a adoção da medida de busca e apreensão sem mandado judicial, faz-se necessária a presença da caracterização de justa causa, consubstanciada em razões as quais indiquem a situação de flagrante delito.

2. No caso, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade dos procedimentos afirmando que a abordagem policial ocorreu após a denúncia de que o imóvel teria sido alugado para a comercialização de drogas, tendo o suspeito, ao avistar os policiais, lançado um objeto para dentro da casa e rapidamente adentrado nela.

3. Considerando a natureza permanente do delito em questão e a presença da justa causa para ensejar o ingresso dos agentes de polícia no imóvel, não há que falar em ilegalidade na atitude dos militares, tendo em vista que o contexto fático anterior à prisão, com diversas informações de que o Réu praticava a traficância no local, aliadas à constatação de que empreendeu fuga quando avistou a aproximação da viatura policial, demonstrava a existência de fortes indícios da prática do tráfico de entorpecentes na hipótese.

4. Existindo elementos indicativos externos da prática de crime permanente no local a autorizar a violação domiciliar, mostra-se desnecessário o prévio mandado de busca e

Documento eletrônico VDA60027962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:37
Código de Controle do Documento: abe4cb41-a55a-4ddf-8fc3-fdbb09f94025

apreensão, como no presente caso, em que a entrada no imóvel ocorreu após a denúncia e a fuga do Recorrente ainda em via pública.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.066.247/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TESE DEFENSIVA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR SOB FUNDADAS RAZÕES. FUGA. ENTRADA FRANQUEADA. MUITA DROGA APREENDIDA. NO MAIS, NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIA ESTREITA. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - No caso concreto, tanto a busca pessoal quanto a domiciliar se deram sob fundadas suspeitas, seja pela tentativa de se esquivar da polícia mediante típica fuga, seja pela entrada franqueada em domicílio, gerando a apreensão de significativa quantidade de drogas (863,17g de cocaína - fl. 146). Precedentes. III - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de teses com necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 202291 / SP, Ministro MESSOD AZULAY NETO, T5 - QUINTA TURMA, D Je 03/10/2024)

Não há que se falar, portanto, em violação do art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, pois, como visto, demonstradas fundadas razões para a busca domiciliar, não subsistindo os argumentos de ilegalidade da prova ou de desrespeito ao direito à inviolabilidade de domicílio.

Ademais, a verificação da existência ou não de fundadas razões para a diligência demandaria amplo revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheço do presente habeas corpus. "

Acrescento, apenas, o quanto necessário ao exame dos pontos destacados pela defesa.

Não se sustenta a tese de que o resultado negativo da busca pessoal realizada em via pública teria esvaziado a justa causa para o subsequente ingresso no imóvel. A moldura fática delineada na origem revela que a guarnição foi acionada, por meio do COPOM, para atender ocorrência de desinteligência na qual uma das partes estaria armada; que, ao se aproximarem do endereço, os policiais visualizaram indivíduo adentrando rapidamente o quintal da residência e retornando segundos depois ao

Documento eletrônico VDA60027962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:37
Código de Controle do Documento: abe4cb41-a55a-4ddf-8fc3-fdbb09f94025

mesmo ponto; e que, já no local, a vítima Adriano, pessoa identificada e presente, relatou ter sido ameaçada de morte pelo paciente com emprego de arma de fogo.

Nesse contexto, a revista pessoal infrutífera, longe de infirmar a suspeita, reforçava a probabilidade de que o armamento houvesse sido ocultado no interior do recinto, precisamente o que a percepção visual do rápido ingresso e retorno já indicava. O elemento indiciário que legitimou a diligência não era a posse pessoal da arma, mas a sua provável guarda no imóvel, de modo que a diligência subsequente constituiu desdobramento lógico e proporcional da apuração, e não busca exploratória desprovida de lastro.

Tampouco procede a alegação de que se estaria diante de mera denúncia anônima ou de suspeita destituída de objetividade. Cuida-se, ao revés, de acionamento formal do serviço de emergência policial somado a relato de vítima identificada, prestado presencialmente aos agentes, e à observação direta, pelos próprios policiais, da conduta do paciente instantes antes da abordagem. Trata-se de conjunto de elementos concretos, prévios e verificáveis, que satisfaz o padrão exigido pelo Tema 280 do Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência desta Corte, sendo irrelevante, para tal aferição, a existência de disputa patrimonial subjacente entre as partes, circunstância que não retira do relato da vítima a aptidão para deflagrar a atuação policial.

Soma-se a isso que o Juízo singular consignou expressamente que a entrada no imóvel se deu com o consentimento do acusado, conforme declarado pelos policiais militares, premissa fática reafirmada na sentença de fls. 60/62 e não desconstituída pelo acórdão recorrido. Registre-se, ainda, que o delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ostenta natureza permanente, protraindo-se no tempo o estado de flagrância, o que, por si só, excepciona a garantia do art. 5º, XI, da Constituição Federal, uma vez presentes, como no caso, as fundadas razões justificadas a posteriori.

Por fim, não se trata, no caso, de simples revaloração jurídica de premissas incontroversas. A defesa constrói sua irresignação a partir de recorte parcial do quadro fático, isolando a revista pessoal negativa e desconsiderando os demais elementos consignados na origem, entre os quais o consentimento do morador, expressamente reconhecido pelo Juízo de primeiro grau. Infirmar tais premissas, para concluir pela inexistência de fundadas razões ou pela invalidade da anuência, exigiria necessariamente o cotejo e a reapreciação dos depoimentos dos policiais militares e dos demais elementos de convicção produzidos sob o contraditório, providência vedada na via estreita do habeas corpus. A distinção entre revaloração e reexame reside justamente aí: a primeira pressupõe a integral aceitação da moldura fática fixada nas instâncias ordinárias, o que não se verifica na hipótese.

Documento eletrônico VDA60027962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:37
Código de Controle do Documento: abe4cb41-a55a-4ddf-8fc3-fdbb09f94025

Não se evidencia, portanto, flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60027962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/09/2026 13:00:37
Código de Controle do Documento: abe4cb41-a55a-4ddf-8fc3-fdbb09f94025

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.094.841 / SP

Número Registro: 2026/0175049-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011243820238260583

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE MARICATO
ADVOGADO	: ANDRE MARICATO - SP433301
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO FILITTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TIAGO FILITTO
ADVOGADO	: ANDRE MARICATO - SP433301
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: c044c652-596d-404f-96ee-c7df39ee1e1e

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: c044c652-596d-404f-96ee-c7df39ee1e1e